



Número: **5004703-62.2021.4.03.6100**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **05/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Atos Administrativos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA (AUTOR)	
	ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO (ADVOGADO)
IVAN VALENTE (EXEQUENTE)	
	ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
MARIO LUIS FRIAS (REU)	
ANDRÉ PORCIÚNCULA ALAY ESTEVES (REU)	
PRESIDENTE DA REPUBLICA (REU)	
GILSON MACHADO NETO (EXECUTADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
245865625	12/01/2022 18:46	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5004703-62.2021.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: IVAN VALENTE, MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) APELANTE: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267-A

Advogado do(a) APELANTE: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267-A

APELADO: GILSON MACHADO NETO, UNIÃO FEDERAL, MARIO LUIS FRIAS, ANDRÉ PORCIÚNCULA ALAY ESTEVES, JAIR MESSIAS BOLSONARO

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5004703-62.2021.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: IVAN VALENTE, MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) APELANTE: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267-A

Advogado do(a) APELANTE: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267-A

APELADO: GILSON MACHADO NETO, UNIÃO FEDERAL, MARIO LUIS FRIAS, ANDRÉ PORCIÚNCULA ALAY ESTEVES, JAIR MESSIAS BOLSONARO

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ivan Valente e Marivaldo de Castro Pereira, em sede de ação popular ajuizada em desfavor da União Federal, Gilson Machado Neto, Mario Luis Frias, André Porciúncula



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.***-30 em 08/07/2026 20:08:37

Número do documento: 22011218461000000000238901260

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22011218461000000000238901260>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS CEDENHO - 17/12/2021 14:04:01

Alay Esteves e Jair Bolsonaro, contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita.

Na inicial, aduzem os autores nulidade da Portaria nº 124/2021, de 04 de março de 2021, editada pela Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério do Turismo. Sustentam que a Portaria, em meio ao acirramento da pandemia de COVID-19 e na contramão das normas de segurança, como forma indevida e velada de impor o retorno pleno da circulação de pessoas, possibilitou que somente seriam analisadas e publicadas no Diário Oficial as propostas culturais que envolvam a interação presencial com o público e sejam executadas em ente federativo que não adote medidas restritivas.

Argumentam que o incentivo à cultura, (antiga Lei Rouanet), nessas condições, acaba sendo forma de impor que os artistas pressionem os governos locais a saírem do isolamento social, embora inoportuno o momento ante o avanço da pandemia. Afirmam que o ato vem eivado de incompetência, ilegalidade do objeto, inexistência de motivo e desvio de finalidade, todas circunstâncias que impõem o reconhecimento de sua ilegalidade, além de violação à constituição. Requerem, como pedido principal, seja julgada procedente a Ação Popular no sentido de determinar a efetiva nulidade da Portaria nº 124 de 04 de março de 2021 da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério do Turismo, com consequente afastamento do signatário da Portaria.

Proferida sentença julgando extinta a ação, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, sobreveio o recurso de apelação ora sob julgamento.

Nas razões recursais, os apelantes afirmam não se tratar de controle concentrado de constitucionalidade, mas sim difuso, almejando-se a declaração de inconstitucionalidade pela via incidental. Repisam, no mais, os argumentos de mérito.

Foi ofertada contraminuta.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma



APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5004703-62.2021.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: IVAN VALENTE, MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) APELANTE: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267-A

Advogado do(a) APELANTE: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267-A

APELADO: GILSON MACHADO NETO, UNIÃO FEDERAL, MARIO LUIS FRIAS, ANDRÉ PORCIÚNCULA ALAY ESTEVES, JAIR MESSIAS BOLSONARO

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Inicialmente, insta destacar que a ação popular é garantia fundamental do cidadão, cuja finalidade está prevista no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º (...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

No caso *sub judice*, pode-se inferir que a questão em análise não trata de situação concreta, efetiva, mas de pleito de anulação de ato geral e abstrato (Portaria nº 124 de 04 de março de 2021 da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério do Turismo) supostamente lesivo ao patrimônio público e cultural.

Constata-se que a inicial não indica efetiva lesividade ao patrimônio cultural, estando a discussão no campo abstrato da legalidade e constitucionalidade da Portaria atacada. [REDACTED]

A respeito, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, quanto ao tema, já se manifestou no sentido de que “...*sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, a ação popular não se mostra a via adequada para a obtenção de declaração de inconstitucionalidade de lei federal, devendo haver a comprovação da prática de atos administrativos concretos que violem o erário público...*” (REsp 1081968/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009).

O ato, portanto, deve ser concreto, não podendo a ação popular servir como meio de invalidação de ato geral e abstrato, se voltando a atacar lei em tese.

Nesse sentido, precedente desta Corte Federal:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação popular proposta objetivando a anulação de norma que criou a limitação de caracteres na exposição dos fatos e fundamentos jurídicos das petições iniciais ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais da 3ª Região Federal. O autor sustenta violação ao direito de livre exercício profissional, de expressão e de manifestação.



2. Não há nos autos relato de lesão ao patrimônio público, material ou imaterial, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural ou aos bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. Assim, o desiderato do autor é incompatível com o objeto da ação popular.

3. A resolução impugnada trata-se de ato com caráter normativo dotado de generalidade, impessoalidade, coercibilidade e abstração podendo ser objeto de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade. Insta frisar que nos presentes autos não se discute nenhum caso concreto, mas apenas há discussão em tese, abstrata, acerca de suposta inconstitucionalidade da resolução, não sendo possível através de ação popular a realização de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade.

4. Reexame necessário não provido. (TRF 3ª Região, , ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1982558 - 0010251-03.2014.4.03.6100, Quarta Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 26/10/2018)

Se não consta nos autos delimitação de relação jurídica concretamente estabelecida, observa-se a pretensão de apreciação de direito em tese, hipótese incabível na via da ação popular.

Assim, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

É o voto.

(d)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. INVALIDAÇÃO DE PORTARIA. ATO GERAL E ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SITUAÇÃO ESPECÍFICA E CONCRETA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.



1. No caso *sub judice*, pode-se inferir que a questão em análise não trata de situação concreta, efetiva, mas de pleito de anulação de ato geral e abstrato (Portaria nº 124 de 04 de março de 2021 da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério do Turismo) supostamente lesivo ao patrimônio público e cultural.
2. Consta-se que a inicial não indica efetiva lesividade ao patrimônio cultural, estando a discussão no campo abstrato da legalidade e constitucionalidade da Portaria atacada.
3. A respeito, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, quanto ao tema, já se manifestou no sentido de que *"...sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, a ação popular não se mostra a via adequada para a obtenção de declaração de inconstitucionalidade de lei federal, devendo haver a comprovação da prática de atos administrativos concretos que violem o erário público..."* (REsp 1081968/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009).
4. O ato, portanto, deve ser concreto, não podendo a ação popular servir como meio de invalidação de ato geral e abstrato, se voltando a atacar lei em tese. Se não consta nos autos delimitação de relação jurídica concretamente estabelecida, observa-se a pretensão de apreciação de direito em tese, hipótese incabível na via da ação popular.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

